



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.263, DE 2018

Acrescenta o artigo 253-B à Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a infração de omitir ou negar doença preexistente capaz de alterar o estado de consciência do condutor no ato de obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE
SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Federal Célio Silveira, objetiva acrescentar o art. 253-B à Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a infração de omitir ou negar doença preexistente capaz de alterar o estado de consciência do condutor no ato de obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Em sua justificção, o PL afirma que, "*visa [sic] instituir no rol de infrações de trânsito essa falta, posto que o ato de omitir ou negar uma doença preexistente que seja capaz de alterar o estado de consciência do condutor pode colocar em risco a saúde e vida do*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218200230500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

Apresentação: 28/04/2021 12:01 - CCJC
PRL-1 CCJC => PL 10263/2018

PRL n.1



* C D 2 1 8 2 0 0 2 3 0 5 0 0 *



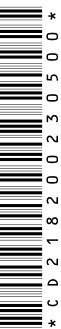
próprio infrator e ainda de diversas pessoas que se utilizam do sistema de trânsito. Não são raros os casos em que os condutores de veículos, manipulam as informações solicitadas na obtenção da CNH, ou até mesmo em sua renovação, com o intuito de adquirirem o direito de dirigir, mesmo que essa manipulação possa trazer riscos a sua vida e a de outras pessoas.”.

Justamente por isso, “ainda que haja a previsão de diversas infrações de trânsito no diploma legal, não há dispositivo que preveja falta caracterizada pela omissão ou negação do conhecimento de doença preexistente capaz de alterar o estado de consciência do condutor no ato de obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.”.

Em consequência, alega que, “na seara penal [sic] é possível a sanção do agente que omite importantes informações no ato de obtenção ou renovação da carteira nacional de habilitação, haja vista o fato poder enquadrar-se na figura típica do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal”, ao passo que, “administrativamente aquele que comete essa falta gravíssima não é punido, é tratado como aquele que de boa-fé preencheu todos os requisitos necessários para a condução segura e responsável de um veículo.”.

Tramitando em rito ordinário, a teor do art. 151, III, RICD, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva da Comissão de Viação e Transporte, que exarou parecer no sentido da **aprovação** do PL nº 10.263, de 2018.

Em 27.11.2019, o PL foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade.





No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório suficiente.

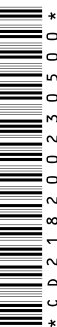
II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em exame.

Passo, na sequência, à análise de cada um desses aspectos.

Quanto à constitucionalidade, examinada sob o viés *formal*, a constitucionalidade da proposição perpassa pela verificação de três vieses centrais: *(i)* saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente, *(ii)* analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, *(iii)* examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o projeto de lei institui sanções administrativas para quem omitir ou negar doença preexistente capaz de alterar o estado de consciência do condutor no ato de obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União para legislar trânsito e transporte, *ex vi* do art. 22, XI, da Constituição da República.





Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

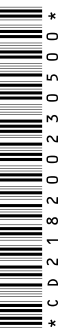
Portanto, aludida proposição revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à *juridicidade*, o meio escolhido pelo projeto de lei se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia e inovarem no ordenamento jurídico.

Assevera-se também que as proposições em comento apresentam *boa técnica legislativa*, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Posto isso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.263/2018.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared - PL/PR**

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR

Apresentação: 28/04/2021 12:01 - CCJC
PRL-1 CCJC => PL 10263/2018

PRL n.1

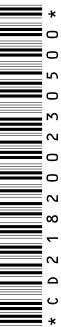


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218200230500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 8 2 0 0 2 3 0 5 0 0 *